



## **RESOLUÇÃO CFM nº 1.361/1992**

Publicada no D.O.U. de 14 de dezembro de 1992, Seção I, p.17186

Retificação no D.O.U. de 07 de janeiro de 1993, Seção I, p. 178

A execução e a interpretação de exame ultrasonográfico entre seres humanos, assim como a emissão do respectivo laudo é da exclusiva competência do médico.

**O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto 44.045, de 19 de julho de 1958, e

**CONSIDERANDO** o que preceitua o artigo 2º da Lei 3.269/57;

**CONSIDERANDO** que o alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional;

**CONSIDERANDO** que o médico deve empenhar-se para melhorar as condições de saúde e os padrões dos serviços médicos e assumir a sua parcela de responsabilidade em relação à saúde pública, à educação sanitária e à legislação referente à saúde;

**CONSIDERANDO** que é vedado ao médico delegar a outros profissionais atos ou atribuições exclusivos da profissão médica;

**CONSIDERANDO** que a Ultra-sonografia é um procedimento diagnóstico para o qual torna-se indispensável o conhecimento de anatomia, fisiopatologia e experiência clínica;

**CONSIDERANDO**, finalmente, o decidido na Sessão Plenária realizada em 09 de dezembro de 1992.

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - É da exclusiva competência do médico a execução e a interpretação do exame ultrasonográfico em seres humanos, assim como a emissão do respectivo laudo.

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 09 de dezembro de 1992.

**IVAN DE ARAÚJO MOURA FÉ**  
Presidente

**HERCULES SIDNEI PIRES LIBERAL**  
Secretário-Geral